



PROCESSO N° TST-RR-19242-60.2010.5.04.0000 - FASE ATUAL: E

A C Ó R D ã O

SDI-1

ACV/kl

RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. MIGRAÇÃO. NOVO REGULAMENTO. A c. Turma não conheceu do recurso de revista diante da consonância do v. acórdão regional com o entendimento consagrado na Súmula n° 51, II, desta c. Corte. Superada a divergência jurisprudencial, a possibilitar o confronto de teses, não conheço do recurso de embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-19242-60.2010.5.04.0000**, em que é Embargante **ROBERTO DE MATTOS** e são Embargados **BRASIL TELECOM S.A. e FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL**.

A c. Oitava Turma, mediante acórdão da lavra do Exmo Sr. Juiz Convocado Sebastião Geraldo de Oliveira, não conheceu do recurso de revista do reclamante, com fundamento no item II da Súmula n° 51 desta c. Corte.

Inconformado, o reclamante opõe recurso de embargos. Sustenta que o recurso de revista merecia conhecimento, uma vez que foi demonstrada a violação dos arts. 9°, 444, 468 da CLT e contrariedade com a Súmula n° 288 desta c. Corte. Afirma que a Súmula n° 51/TST não se aplica a hipótese dos autos, na medida em que a controvérsia reside em direitos previstos em planos previdenciários instituídos por entidades de



PROCESSO Nº TST-RR-19242-60.2010.5.04.0000 - FASE ATUAL: E

previdência privada e não em regulamento da empresa. Transcreve arestos para demonstrar a divergência de temas.

Impugnação apresentada pela Fundação Atlântico de Seguridade Social (seq. 26) e pela Brasil Telecom S.A (seq. 24).

Sem remessa dos autos à D. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

**I - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
MIGRAÇÃO DE PLANOS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.**

RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

A c. Turma traz a seguinte fundamentação constante do v. acórdão regional:

“O reclamante sustentou, na inicial, que, a partir de 1999, a segunda reclamada passou a conceder parcelas (incentivos) ou mesmo aumentos diferenciados que elevaram o padrão salarial dos paradigmas e Diretores da Fundação Paulo César Nunes Richter, Antônio Barbosa dos Reis, Newton Lehuger e Alberto Marchesi, quando da migração dos referidos empregados para o BrTPREV.

A decisão recorrida de improcedência do pedido está amparada nos seguintes fundamentos (fl. 1204):

"8. Ao que se depreende dos termos da petição inicial, está, a demandante, a pretender a concessão dos mesmos incentivos e gratificações, de caráter pessoal, concedidos a alguns empregados da segunda reclamada. De equiparação não se trata, já que sequer invocado pelo reclamante o desempenho de atividades idênticas às dos paradigmas. O autor migrou para o Plano BrTPREV em 01.11.2002, tendo assinado Termo de Transação Extrajudicial e opção de Migração ao Plano de Benefícios BrTPREV declarando estar ciente e concordar com todos os direitos e obrigações previstos no Estatuto da FCRT e no Regulamento do Plano de Benefícios BrTPREV. Os cálculos pertinentes ao caso do reclamante foram realizados com base nos valores acordados nas normas regulamentares, na respectiva Nota Técnica do plano ao qual o reclamante aderiu de livre e espontânea vontade a após tomar conhecimento dos valores que iria auferir por meio do Simulador de Migração do Plano.



PROCESSO Nº TST-RR-19242-60.2010.5.04.0000 - FASE ATUAL: E

O reclamante teve seus benefícios reajustados de acordo com o regulamento que lhe é aplicável. Improcede o pedido do item "c".

(...)

“2. DA SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO DO ASSISTIDO.

O reclamante insiste no pedido de suspensão e restituição dos valores descontados a título de contribuição do assistido afirmando que, estando vinculado ao plano original no qual não previstas as contribuições, são devidas as restituições dos descontos efetuados, **com amparo no § 2º, do art. 42 do Estatuto da FCRT**. Assevera, ainda, que a assembléia geral da categoria não tinha poderes para alterar a isenção das contribuições, a teor dos artigos 80 e 81, inciso III, do mesmo estatuto.

Examina-se.

Diante do já decidido acerca da validade da transação e a opção pelo novo Plano de Benefícios, tem-se que a alteração do plano de custeio pela instituição de previdência privada através de novas normas regulamentares está autorizada pelo art. 41, parágrafo único, do regulamento de 1980, ao dispor que *"...independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos da FUNDAÇÃO"* (fl. 543).

E é justamente um destes eventos determinantes que se verificou em 30-04-1996 quando implementado o novo Regulamento, resultante de aprovação da assembléia geral dos participantes ocorrida em 24-09-1994, ocasião em que deliberado que todos os participantes deveriam contribuir com a parcela da instituidora-patrocinadora (fls. 810/823).

Desta forma, não se observa ilegalidade nos descontos procedidos, até porque o próprio reclamante tinha ciência, desde a instituição do Regulamento original, que poderia haver a possibilidade de revisão do plano de custeio, o que de fato e de direito se consubstanciou em abril de 1996.”

E assim decidiu a matéria:

“Pelo que se extrai do Acórdão, o Reclamante aposentou-se em 2001, sendo que, em 2002, optou por um novo regulamento da complementação de aposentadoria denominado “BrTPREV”. Também resta incontroverso nos autos que a isenção do pagamento das contribuições, por parte do beneficiário, estaria inserida no antigo regulamento.

Este Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido que, havendo a coexistência de dois regulamentos que regem a complementação de aposentadoria, a opção do empregado por um deles representa renúncia às regras do outro (item II da Súmula nº 51 do TST).

Tendo em vista a aposentadoria do Reclamante, em 2001, e a sua opção pelo regulamento “BrTPREV”, em 2002, é inviável o deferimento do pedido de isenção de contribuições lastreado no regulamento originário,



PROCESSO Nº TST-RR-19242-60.2010.5.04.0000 - FASE ATUAL: E

sendo inaplicável ao caso sob análise o disposto no item I da Súmula nº 51 do TST e no art. 468 da CLT.

Uma vez que conclusão do TRT, quanto ao não deferimento da isenção das contribuições, encontra-se em harmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência do TST (Súmula nº 51, II, do TST), não prospera a alegação e violação dos dispositivos apontados no recurso, nem em divergência jurisprudencial (Súmula nº 333 do TST).”

Em suas razões de embargos, o reclamante sustenta que a Súmula nº 51/TST não se aplica a hipótese dos autos, na medida em que a controvérsia reside em direitos previstos em planos previdenciários instituídos por entidades de previdência privada e não em regulamento da empresa. Transcreve arestos que corroboram a sua tese.

Consoante delimitado na c. Turma, o reclamante se aposentou em 2001 e em 2002 aderiu ao novo plano de benefícios denominado BRTprev, firmando termo de transação no qual renunciou expressamente às regras previstas no plano de origem. Pretende, no caso dos autos, a isenção dos descontos das contribuições, tal como previsto no regulamento originário.

Com efeito, tal como decidido pela c. Turma, a adesão do reclamante ao plano BRTprev tem o efeito jurídico de renúncia às regras do plano anterior, motivo pelo qual não há que se falar em observância concomitante às regras de ambos os planos, sob pena de criação de um sistema híbrido.

A matéria se encontra pacificada na Súmula 51, II, deste c. TST, *in verbis*:

- SUM-51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. (...)
- II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)



PROCESSO Nº TST-RR-19242-60.2010.5.04.0000 - FASE ATUAL: E

Superada a existência de divergência jurisprudencial,
não conheço do recurso de embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em
Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade,
não conhecer do recurso de embargos.

Brasília, 16 de Fevereiro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator